

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO-3

Processo administrativo: 106/2017

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 45/2018

Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial no Entrepósito Terminal de São Paulo da CEAGESP, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Impugnante: GLOBAL SECURITY – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI.

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **GLOBAL SECURITY – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2018, encaminhada à pregoeira desta Companhia, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico nº 45/2018 foi publicado, no Diário Oficial da União, em 07/12/2018, com abertura prevista para o dia 21/12/2018. De acordo com o subitem 9.1 do Edital, “**Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, poderá impugnar o presente Edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br.**” Considerando que não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-ia no dia 19/12/2018.

Portanto, nestas condições, a presente impugnação foi encaminhada à SELIC - Seção de Licitações, por meio de mensagem eletrônica, no dia 19/12/2018, às 23h52, ou seja, após o encerramento do horário de expediente, assim, não foi cumprido o que estabelece o artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, **INTEMPESTIVA**, fato este que impossibilita o seu conhecimento.

Não obstante a intempestividade, em observância ao direito constitucional de petição, passo à análise de ofício dos pontos assinalados pela impugnante.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA

A empresa interessada impugna, em suma, as seguintes questões:

1- Falta de previsão de aceite de declaração de Situação e Regularidade da Empresa da Polícia Federal, caso a empresa esteja em processo de Renovação de Autorização de Funcionamento;

- 2- Exclusão da exigência do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento da Polícia Federal;
- 3- Exclusão da exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro na proporção de 16,66% do valor estimado para a contratação.
- 4- Alteração em itens do Edital sem a republicação.

III. DA ANÁLISE

1 Falta de previsão de aceite de declaração de Situação e Regularidade da Empresa da Polícia Federal, caso a empresa esteja em processo de Renovação de Autorização de Funcionamento

A legislação é a mesma, sendo que a Portaria é a atualização das demais indicadas no edital. Se por força da Lei o documento mencionado puder ser aceite na situação em que a empresa esteja em processo de Renovação de Autorização de Funcionamento, a Cia fará a aceitação de acordo com o estabelecido pela Polícia Federal, órgão que regulamenta o documento, diante disso, não haverá necessidade de uma vez que não configurou alteração substancial do conteúdo editalício.

2 Exclusão da exigência do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento da Polícia Federal;

Este item será mantido no edital, pois como disse a própria impugnante em sua peça, o certificado de segurança é um documento que existe e é expedido pelo Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, de acordo com a Portaria DG/DPF 387, de 28/08/2006 e alterações posteriores, somente sua expedição não é feita de forma separada, segundo os trâmites administrativos daquele órgão. Portanto, a impugnação deste tópico é conhecida, mas rejeitada pelas razões expostas.

3 Exclusão da exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro na proporção de 16,66% do valor estimado para a contratação.

Em relação ao assunto abordado na impugnação temos que a Instrução Normativa nº 05/17, publicada em 26/05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, disciplina as contratação de serviços continuados, sendo que no **ANEXO VII-A -DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, item 11, estabelece as condições para habilitação econômico financeira para estas situações.

"11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

*11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá** exigir:*

- a) *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*
- b) *Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;*
- c) *Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;”*

Observa-se da extração do texto da Instrução Normativa que tratando-se de serviços com as características especificadas no edital em comento, a administração pública não tem o poder discricionário de atuar de forma diferente da estabelecida uma vez que claramente utiliza a expressão DEVERÁ (*a qual grifamos acima*).

Com especial atenção ao acórdão TCU – Tribunal de Contas da União, mencionado na impugnação, temos que:

- a) não se trata de decisão unânime do Tribunal de Contas da União;
- b) os autos da representação dizem respeito a possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Universidade Federal do Amazonas (Ufam), relacionadas especificamente à condução do Pregão Eletrônico 360/2015, destinada à contratação de serviços de fornecimento de refeição pronta transportada, incluindo preparo e distribuição destinado a assistir os estudantes da Unidade Acadêmica de Itacoatiara/AM, ou seja, objeto completamente diverso do pregão eletrônico aberto pela CEAGESP;
- à época do processo nº [004.041/2016-0](#), no qual foi proferido o acórdão 3265/2016 - SEGUNDA CÂMARA, ainda não existia a IN 5 da SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. Assim, com a entrada em vigor desta Instrução Normativa, é possível as exigências da habilitação econômico-financeira da forma que estão dispostas no edital, não havendo necessidade de alterá-las porquanto não configuram requisitos restritivos ou indevidos.

Por outro lado, importa observar que não se aplica da forma mencionada pela impugnante a Lei nº 8.666/93. No caso da CEAGESP, aplica-se a Lei nº 13.303/16 e a legislação específica ao pregão, notadamente ao eletrônico. É importante observar também que incidem regras específicas do Regulamento de Licitações e Contratos, disponível na página da CEAGESP, na *internet*.

4 Alteração em itens do Edital sem a republicação.

O item alterado no Edital não afeta diretamente a proposta comercial que deverá ser apresentada, nem tampouco restringiu a participação de potenciais interessados em participar no certame uma vez que houve um aumento da quantidade de postos, assim o



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

licitante que tinha o desejo de participar numa primeira análise das exigências de habilitação pode incluir sua proposta comercial e não foi inibido pela informação equivocada.

IV – DA DECISÃO:

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, a impugnação não reúne condições para ser admitida e conhecida, pela intempestividade apurada, **NÃO TENDO PORTANTO** seu mérito julgado, permanecendo na íntegra todo o conteúdo do Edital, na forma disposta, permanecendo a data da sessão de abertura para **21/12/2018, às 09h30**.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

Maria Valdirene R. S. Carlos
Pregoeira